



DEJESP

Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo

ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVIII • Edição 4272 • São Paulo, terça-feira, 26 de agosto de 2025

www.tjsp.jus.br/dejesp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 255/2025

Dispõe sobre a implantação da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) – 1^a a 4^a Varas Criminais da Comarca de Santo André.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO a implantação do processo eletrônico nas unidades judiciais do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a meta de priorização da 1^a instância constante na recomendação do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a estrutura e a organização das unidades judiciais do Tribunal de Justiça, para a utilização do meio eletrônico no processamento de autos judiciais;

CONSIDERANDO que as unidades judiciais híbridas, que processam feitos físicos e digitais, passam por uma fase de transição, de digitalização de processos físicos, para tramitação em formato 100% digital;

CONSIDERANDO que, doravante, o método de processamento eletrônico de autos judiciais exige um novo formato que proporcione maior eficiência e produtividade;

CONSIDERANDO o critério estabelecido no Provimento CSM nº 2.129/2013, para a estruturação e organização dos Ofícios Judiciais dos Foros Digitais, no sentido de que cada Ofício Judicial execute, no mínimo, os serviços auxiliares de três Varas, e, no máximo, de cinco Varas, atribuindo-se, sempre que possível, Varas de mesma competência, com equilíbrio da distribuição de atribuições de competência entre os Ofícios Judiciais Digitais, para proporcionar responsabilidades equiparadas;

CONSIDERANDO os resultados positivos de aumento da produtividade das equipes de cartório e de gabinetes das UPJs já instaladas;

CONSIDERANDO o decidido nos autos nº 51.542/2025 – SPI 2.5 e nº 98.985/2025 – SGP 1.3.2.

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica implantada a Unidade de Processamento Judicial – 1^a a 4^a Varas Criminais da Comarca de Santo André, a qual competirá a execução dos serviços auxiliares das 1^a a 4^a Varas Criminais da referida Comarca.

Art. 2º - A Unidade de Processamento Judicial – 1^a a 4^a Varas Criminais da Comarca de Santo André terá a seguinte estrutura:

Coordenadoria da UPJ

Equipe de Atendimento ao PÚBLICO e Movimentação Administrativa

Equipe de Movimentação de Processos Digitais

Equipe de Cumprimento de Processos Digitais

Parágrafo único - Os níveis hierárquicos das unidades referidas neste artigo são:

I – de Coordenador para a Coordenadoria da UPJ;

II - de Chefe de Seção Judiciária para os Gestores de Equipe.

Art. 3º - Os(As) servidores(as) dos Ofícios das 1^a a 4^a Varas Criminais da Comarca de Santo André designados(as) em cargo de comando de:

I - Coordenador, permanecerão nos referidos cargos até a vacância, qualquer que seja o motivo da ocorrência (aposentadoria, exoneração, falecimento ou destituição), desde que aproveitados como Coordenador ou Gestores de Equipes na estrutura da UPJ - 1^a a 4^a Varas Criminais da referida Comarca,

II – Chefe de Seção Judiciária, permanecerão nos referidos cargos até a vacância, qualquer que seja o motivo da ocorrência (aposentadoria, exoneração, falecimento ou destituição), desde que aproveitados como Gestores de Equipes na estrutura da UPJ – 1^a a 4^a Varas Criminais da referida Comarca ou na composição dos Gabinetes dos(as) Juízes(as) de 1º Grau das 1^a a 4^a Varas Criminais desta mesma Comarca.

Parágrafo único – Fica vedado o preenchimento dos cargos de comando mencionados nos incisos I e II deste artigo que vierem a vagar durante a vigência deste Provimento Conjunto.

Art. 4º - Os Gabinetes dos(as) Juízes(as) de 1º Grau das 1ª a 4ª Varas Criminais da Comarca de Santo André, enquanto vigente o presente Provimento Conjunto, terão a seguinte estrutura:

Dois Assistentes Judiciários;
Dois Escreventes Técnicos Judiciários, e
Dois(Duas) Estagiários(as) de Direito.

§ 1º - Os(As) Chefes de Seção Judiciários dos 1º ao 4º Ofícios Criminais da Comarca de Santo André poderão suprir a posição dos(as) Escreventes Técnicos Judiciários do Gabinete do(a) Juiz(a) de 1º Grau, em razão do disposto no inciso II do artigo 3º.

§ 2º - Se houver afastamento ou vacância do cargo de Juiz de Direito Titular de uma das Varas mencionadas no caput deste artigo, os(as) Escreventes Técnicos Judiciários permanecerão com o(a) Juiz(a) de Direito que assumir a Vara, independente de publicação específica, salvo se o(a) Magistrado(a) expressamente manifestar interesse em alterar os(as) servidores(as).

Art. 5º - Quando mais de um(a) dos(as) Escreventes Técnicos Judiciários do Gabinete dos(as) Juízes(as) de 1º Grau se ausentarem por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, poderá um(a) dos(as) servidores(as) lotados(as) na UPJ - 1ª a 4ª Varas Criminais da Comarca de Santo André ser designado(a) para suprir a ausência enquanto perdurar o afastamento.

§ 1º - Se não houver servidor(a) em número suficiente na UPJ - 1ª a 4ª Varas Criminais da Comarca de Santo André para atender o disposto no caput deste artigo, a Presidência do Tribunal de Justiça providenciará escrevente para suprir a ausência.

§ 2º - Não haverá designação de substituto(a) temporário(a) nos períodos de ausência do(a) Chefe de Seção Judiciário que atua no Gabinete do(a) Juiz(a) de 1º Grau, aplicando-se as regras contidas no caput deste artigo no caso de ausências consecutivas.

§ 3º - Não será permitida a movimentação de servidores(as), de qualquer natureza, da UPJ - 1ª a 4ª Varas Criminais da Comarca de Santo André, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da efetiva instalação da unidade.

Art. 6º - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início das atividades da UPJ - 1ª a 4ª Varas Criminais da Comarca de Santo André.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
Presidente do Tribunal de Justiça

(a) **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**
Corregedor Geral da Justiça

SPI - Secretaria de Primeira Instância

Lista de Distribuição

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados - Colégio Recursal

Em atendimento à resolução CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões presenciais de julgamentos do Colégio Recursal estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique nos links <https://www.tjsp.jus.br/ColegioRecursal/Comunicados/Pautas>.

SJ - Secretaria Judiciária

Lista de Distribuição de Feitos Originários e Recursos

Em cumprimento ao art. 285 do Código de Processo Civil, as listas de distribuição de processos nos sistemas judiciais eletrônicos estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/Processos/Comunicados/ListaDistribuicao>.

Lista de Próximos Julgados

Em atendimento à resolução CNJ nº 591/2024, as pautas das sessões presenciais de julgamentos em Segundo Grau estão disponíveis para consulta pública pelo sítio eletrônico do TJSP. Para acesso rápido, clique no link <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>.

DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

COMUNICADO Nº 02/2025 - DEPRE

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECÁTÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, considerando o disposto no Provimento nº 2.753/24 do CSM, arts. 11 e 12, e visando complementar, uniformizar e aprimorar os procedimentos referentes ao protocolo das comunicações de cessão de crédito perante a DEPRE,

COMUNICA aos Senhores Advogados, Tabeliães de Notas, Magistrados, Serventuários da Justiça e ao público em geral que, para fim de alteração da titularidade do precatório na DEPRE, compete **exclusivamente ao advogado** que representa a parte interessada, isto é, a cessionária, realizar o protocolo da petição eletrônica diretamente nos autos do precatório (processo DEPRE). A petição eletrônica em questão deverá estar necessariamente acompanhada apenas da escritura pública de cessão de crédito, do comprovante de comunicação da entidade devedora e da procura que o habilite a representar a cessionária nos autos, sendo impertinente a juntada de outros documentos além do estritamente necessário para essa finalidade.

A partir da data de publicação deste comunicado, fica vedado o envio de documentos pelos Tabeliães de Notas por meio do sistema de malote digital, que, se ocorrido, será desconsiderado. Se for o caso, a eventual comunicação de negociação do crédito nos termos da Lei nº 8.935/94 deverá ser feita pelo notário por meio de peticionamento eletrônico nos autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE
(22, 25 e 26/08/2025)

COMUNICADO Nº 03/2025 - DEPRE

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECÁTÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, visando conferir maior eficiência aos procedimentos que envolvem a expedição dos ofícios requisitórios e o processamento dos precatórios pela DEPRE,

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Serventuários da Justiça, Advogados, Procuradores das entidades devedoras e ao público em geral que, nos termos do Provimento nº 2.753/24 do CSM, art. 6º, inc. IX, e conforme o disposto do Comunicado nº 66/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça, é **obrigatória a prévia intimação das partes** (credor e devedor) antes da expedição do ofício requisitório, mesmo nos casos em que foi a entidade devedora (federal, estadual ou municipal) quem apresentou o cálculo homologado.

A observância de que ambas as partes do processo tenham sido intimadas previamente à decisão autorizativa da expedição do ofício requisitório é condição necessária para o processamento do precatório, sob pena de devolução para adequação.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos
DEPRE
(22, 25 e 26/08/2025)

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas - SPr 4

COORDENADORIA DE CERIMONIAL CONVITE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Instalação da 2ª Vara da Infância e da Juventude e da 10ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba**, a realizar-se no dia **1º de setembro** de 2025 (segunda-feira), às **10h30**, no Fórum “Ministro Piza e Almeida”, na Rua Vinte e Oito de Outubro, 691 (Salão do Júri) – Jardim do Paço – Sorocaba/SP.

**COORDENADORIA DE CERIMONIAL
CONVITE**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a **Solenidade de Instalação da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e das Unidades de Processamento Judicial - 1ª a 3ª e 4ª a 6ª Varas Cíveis, 1ª a 3ª Varas Criminais e 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí**, a realizar-se no dia **1º de setembro de 2025** (segunda-feira), às **16 horas**, no Palácio da Justiça "Doutor Adriano de Oliveira", no Largo São Bento, s/nº (Salão do Júri) – Centro – Jundiaí/SP.

SEMA 1.1**SEMA 1.2.1**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/08/2025, autorizou o que segue:

CUNHA - suspensão dos prazos processuais no **dia 22 de agosto de 2025**.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

JUDICIAL**Dicoge 1****CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

BOITUVA**Diretoria do Fórum**

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

Júri

Execuções Criminais

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iperó

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bacaetava (*recolhido ao Registro Civil do Município de Iperó*)

2ª Vara

Unidade de Processamento Judicial – UPJ Mista – 1ª a 3ª Varas Judiciais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas Judiciais)
Infância e Juventude

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Setor Técnico

Setor das Execuções Fiscais

3ª Vara

Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Juizado Especial Cível e Criminal

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

EXTRAJUDICIAL**Dicoge 5.1****PROCESSO N° 2025/6191 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP. Publique-se. São Paulo, 31 de julho de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2025/6191

(285/2025-E)

EMENTA: RECONHECIMENTO DE FIRMA. USO DE NOME SOCIAL. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO.

I. Caso em Exame

1. Em reclamação formulada por mulher transgênero que teria sido impedida de usar seu nome social na abertura de ficha-padrão de firma, a MM. Juíza Corregedora Permanente da unidade extrajudicial sugeriu a regulamentação da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o uso do nome social que não coincide com o nome civil em ficha-padrão de firma.

III. Razões de Decidir

3. O nome social do travesti ou transgênero deve ser utilizado a pedido do interessado, sempre acompanhado pelo nome civil.

4. A sugestão da MM. Juíza Corregedora Permanente de incluir o nome social junto ao civil na ficha-padrão de firma é adequada, pois preserva tanto a identidade autopercebida como a segurança do reconhecimento de firma.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (0108/25).
 Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00006191 e o código NP6KT130.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2025/6191**

IV. Dispositivo e Tese

5. Proposta de alteração das NSCGJ para incluir eventual nome social entre os elementos constantes da ficha-padrão de reconhecimento de firma.

Tese de julgamento: “1. O nome social da pessoa transgênero pode ser incluído em ficha-padrão de firma e em etiqueta de reconhecimento de firma, desde que acompanhado do nome civil. 2. A inclusão do nome social deve respeitar a segurança inerente ao ato de reconhecimento de firma”.

Legislação Citada:

- Decreto nº 8.727/2016, art. 1º.
- Código Nacional de Normas do CNJ, art. 516 e seguintes.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente aberto em virtude de sentença prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital em reclamação formulada por mulher identificada como transgênero a respeito do uso de seu nome social na abertura de ficha-padrão de firma (fls. 31/36).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00006191 e o código NP6KT130.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2025/6191**

Não tendo havido interposição de recurso contra a sentença (fls. 62/63), foi determinada a manifestação do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (fls. 65), o que ocorreu a fls. 77/89.

Diante da complexidade do tema, foi realizada reunião, da qual participaram representantes do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo e desta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 96).

Conforme definido na reunião, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo apresentou proposta de inclusão de item na Seção X do Capítulo XVI das NSCGJ (fls. 124/126).

É o relatório.

A r. sentença copiada a fls. 31/36 diz respeito a reclamação formulada por usuária dos serviços extrajudiciais prestados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo. Alegou a reclamante ter sido discriminada na unidade durante o procedimento de abertura de ficha-padrão de firma, pois lhe foi negada a prerrogativa de utilização de seu nome social, o qual não coincide com seu nome civil, nem consta em documento oficial.

A r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente, que não foi objeto de recurso, foi no sentido de que não houve falha da serventia extrajudicial nem tratamento discriminatório, uma vez que, em caso de divergência entre nome civil e nome social, não se admite o uso do último desconsiderando-se o primeiro. Ainda, a MM. Juíza Corregedora Permanente sugeriu a esta Corregedoria Geral que conste “*da etiqueta adesiva de fl. 12 (no livro de controle e também no documento em que aposte a assinatura) o nome social N.M., ainda que acompanhado do nome civil, E.S.M., por inteiro, desde que constem as demais informações que possibilitem verificar a autenticidade do ato notarial.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (01/08/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esai.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.dbo> e informe o processo 2025/00006191 e o código NP6KT130.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2025/6191**

Igualmente, pode constar da ficha-padrão semelhante menção ao nome social, sem supressão do nome civil, anotando-se o nome social no cartão de autógrafo aberto em nome de E.S.M., com a qualificação civil necessária, assim como constando a assinatura da depositante contendo o nome social” (fls. 35).

Como destacado na r. sentença prolatada, o Decreto nº 8.727/2016 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O art. 1º de referido Decreto define o nome social como a “*designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida*”.

E o problema ocorre justamente na hipótese de o nome social não coincidir com o nome civil da pessoa. Ora, se o travesti ou o transexual já alterou o seu nome e gênero na forma dos arts. 516 e seguintes do Código Nacional de Normas do CNJ, não há propriamente nome social, pois o nome civil o incorporou.

Nesse caso – nome civil devidamente modificado – não haverá problema algum no preenchimento da ficha-padrão de firma, pois nos documentos oficiais da pessoa já constará o nome por meio do qual ela se identifica.

A exemplo do caso julgado em primeiro grau, a dificuldade está na hipótese de pessoa que usa nome social sem ter alterado o seu nome civil.

E é por isso que a proposta do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo não deve ser acolhida, pois, ao exigir que o nome social conste em documento oficial de identificação (fls. 125), pressupõe a alteração de nome e gênero perante o Registro Civil das Pessoas Naturais



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2025/6191**

(art. 516 e seguintes do Código Nacional de Normas do CNJ), ou, ao menos, a consignação do nome social em documento oficial já obtido.

A sugestão trazida pela MM. Juíza Corregedora Permanente, a seu turno, está em consonância com o Decreto Federal mencionado, pois, em respeito à identidade autopercebida, valoriza o nome social do transexual ou travesti, mesmo que ele não conste em documento oficial anterior, sem negligenciar a segurança do reconhecimento de firma, uma vez que exige que o nome civil da pessoa conste tanto na ficha-padrão como na etiqueta de reconhecimento de firma.

Permite-se, desse modo, que a pessoa transgênero use o nome social por meio do qual se identifica de modo pioneiro, sem que haja obrigatoriedade seja de alteração prévia do nome civil, seja da obtenção anterior de outro documento oficial em que o nome social conste.

Ressalte-se que não haverá risco à segurança do ato de reconhecimento de firma, porquanto o nome civil da pessoa sempre acompanhará o nome social declarado.

E como não se trata de caso isolado, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, conveniente que a questão seja devidamente regulada nas NSCGJ, com a inclusão entre os elementos constantes da ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firma de eventual nome social.

Mesmo sem norma expressa, como a etiqueta de reconhecimento de firma observa os dados que constam na ficha-padrão, naquela deverá constar o nome social declarado, devidamente acompanhado pelo nome civil.

Finalmente, no preenchimento da ficha-padrão de firma, o interessado poderá usar, a seu critério, o nome social ou o nome civil como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDoOriginal> do e informe o processo 2025/000006191 e o código NP6K7130.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2025/6191**

padrão de comparação para futuro reconhecimento de firma. Desnecessária regra expressa nesse sentido, porquanto o modo como a pessoa assina a ficha-padrão de firma já é escolhido livremente pelo interessado.

Assim, pelas razões expostas no parecer, proponho a alteração redação da letra “a” do item 179 do Capítulo XVI das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (01/08/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.dow> e informe o processo 2025/00006191 e o código NP6KT130.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2025/6191.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (31/07/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00006191 e o código H9270BAQ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento CGJ nº 32/2025

**Altera a redação da letra “a” do item 179
do Capítulo XVI das Normas de Serviço
da Corregedoria Geral da Justiça.**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR
GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a sugestão formulada pela MM. Juíza da 2^a Vara de
Registros Públicos da Capital nos autos do pedido de providências nº
0053922-10.2024.8.26.0100;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da
normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo
nº 2025/00006191;

RESOLVE:

Artigo 1º - A letra “a” do item 179 do Capítulo XVI das Normas de Serviço
da Corregedoria Geral da Justiça, passa a ter a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

179. *A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterá os seguintes elementos:*

- a) *nome civil do depositante, nome social, se houver, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;*

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal>.do e informe o processo 2025/00006191 e o código 3RG9P40S.

PROCESSO Nº 2024/118607 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos, Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados. Edito, em consequência, o anexo Provimento CGJ nº 33/2025, nos termos da minuta apresentada. Publique-se o Provimento, com cópia desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP e no Portal do Extrajudicial. São Paulo, 05 de agosto de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 33/2025

Dispõe sobre a qualificação registral nos casos de dispensa da reserva legal, alterando para esse fim a redação do item 123 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no que diz respeito ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar-se a qualificação registral nos casos de dispensa da reserva legal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, dando melhor redação às regras concernentes ao Cadastro Ambiental Rural;

CONSIDERANDO o resolvido nos autos do processo CG nº 2024/118607;

Provimento CGJ nº 33/2025

1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/08/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/aberturaConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00118607 e o código RS9663NN.

276



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º - O item 123 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

"123. Serão averbados:

I - o número de inscrição no cadastro ambiental rural (CAR);

II - os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel, emitidos pelo órgão ambiental competente;

III – a informação de adesão do interessado ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais;

IV – a notícia de compensação de reserva legal, na matrícula de todos os imóveis afetados, após a homologação ou aprovação pelo órgão ambiental competente.

123.1. A averbação do número de inscrição no cadastro ambiental rural (inciso I do item 123) será realizada:

I – mediante provocação de qualquer interessado; ou

II – de ofício pelo Oficial de Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

assim que estiverem implantados os mecanismos de fluxo de informações com o órgão ambiental competente, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

123.2. *Por ocasião da qualificação de título que importe em qualquer ato de averbação ou registro, o Oficial de Registro de Imóveis, deverá verificar, mediante consulta direta ao SICAR, se, em conformidade com o Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas, o CAR está ativo e há proposta para a reserva legal, qualificando negativamente o título em caso contrário.*

123.2.1. *Caso constate a situação de “Analizado” e a indicação de reserva legal aprovada, deverá atualizar a averbação do CAR, incluindo os dados mencionados no item 123.3, II.*

123.2.2. *Não existindo proposta de reserva legal, o Oficial exigirá que o proprietário apresente declaração contendo a motivação da ausência, sob pena de desqualificação do título.*

123.2.2.1. *Caso a motivação esteja relacionada à hipótese legal que permita a inscrição sem reserva legal, como, por exemplo, nos casos definidos nos artigos 67 e 68 da Lei Federal nº 12.651/2012, o Oficial deverá qualificar o título positivamente.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

123.3. Por ocasião da averbação do número de inscrição no CAR, serão acrescidas as seguintes informações:

I - para o CAR em análise: a área do imóvel rural; os módulos fiscais; a área proposta para a reserva legal; e a data do cadastro;

II - para o CAR analisado: a área do imóvel rural; os módulos fiscais; os dados da regularidade ambiental: passivo/excedente de reserva legal, área de reserva legal a recompor, áreas de preservação permanente a recompor e áreas de uso restrito a recompor; e a data do cadastro.

123.4. A averbação da reserva legal será feita de ofício pelo Oficial de Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, assim que seu perímetro for validado pela autoridade ambiental e quando estiverem implantados os mecanismos de fluxo de informações com o órgão ambiental competente, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

123.5. Para a finalidade de averbação do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, não é necessária a coincidência e total identidade da área entre a matrícula ou transcrição do imóvel e o cadastro ambiental rural.

123.6. suprimido.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

123.7. suprimido.

123.8. suprimido”.

Art. 2.º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/08/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.doo> e informe o processo 2024/00118607 e o código RS9663NN.

PROCESSO N° 0000684-90.2023.2.00.0826 - PJECOR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, acolho a proposta de uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo quanto à aplicação do item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 a averbações de aditamentos ou garantias vinculadas a contratos principais de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, mediante requerimento expresso do apresentante, com indicação de registro anterior efetuado na mesma serventia. Ainda, recomendo que os esclarecimentos fornecidos aos usuários da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos, inclusive quanto à distinção entre registro e averbação e respectivas consequências na cobrança de emolumentos (IDs 3984962 e 4873316), sejam mantidos e, se necessário, aperfeiçoados, com base no entendimento ora consolidado. Por fim, determino a publicação do parecer e da presente decisão no DEJESP, para conhecimento geral, bem como o encaminhamento de cópias ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, para ciência e divulgação a seus associados. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2025.

(a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP Nº 191.338, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368 e LUIZA ROVAI ORLANDI, OAB/SP 376.773.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PJECOR N° 0000684-90.2023.2.00.0826

(325/2025-E)

EMENTA: Registro de Títulos e Documentos. Emolumentos. Uniformização de Entendimento Administrativo. Pedido acolhido.

I. Caso em Exame 1. Pedido formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP para uniformização de entendimento sobre a cobrança de emolumentos em registros de contratos acessórios e aditamentos. Divergência sobre a aplicação do item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 se aplica a registros autônomos de contratos acessórios ou apenas a averbações vinculadas a contratos principais registrados na mesma serventia e se esses contratos principais podem ser outros, que não os contratos de abertura de crédito, mútuo e financiamento.

III. Razões de Decidir 3. O item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 aplica-se exclusivamente a averbações de aditamentos ou garantias vinculadas a contratos principais de abertura de crédito, mútuo e financiamento, desde que haja requerimento expresso do apresentante, com indicação de registro anterior efetuado na mesma serventia. **4.** Não se aplica a registros autônomos de contratos acessórios, que devem seguir a regra geral de cobrança de emolumentos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido acolhido para uniformizar o entendimento administrativo. *Tese de julgamento:* **1.** O item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 aplica-se a averbações vinculadas a contratos principais de abertura de crédito, mútuo e financiamento registrados na mesma serventia, mediante requerimento expresso do apresentante, com indicação de registro anterior efetuado na mesma serventia. **2.** Registros autônomos de contratos acessórios e aditamentos seguem a regra geral de emolumentos.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.331/2002, Tabela III, Nota Explicativa 1.4



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508191208546930000004586069>
 Número do documento: 2508191208546930000004586069

Num. 4884331 - Pág. 1

Lei nº 6.015/1973, arts. 127 a 132 e 146 a 157

Lei nº 14.382/2022

Jurisprudência Citada:

CGJSP - Recurso Administrativo: 1050176-93.2019.8.26.0100

CGJSP - Recurso Administrativo: 1050184-70.2019.8.26.0100

CGJSP - Recurso Administrativo: 1050132-74.2019.8.26.0100

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de expediente iniciado em virtude de pedido formulado pelo **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP**, objetivando a uniformização e normatização de entendimento administrativo sobre cobrança de emolumentos para atos registrais relacionados a contratos e seus aditamentos.

O pedido está fundamentado no inconformismo manifestado em relação ao entendimento adotado por esta Corregedoria Geral da Justiça no julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do Processo nº 1038941-61.2021.8.26.0100, em que se discutiu a legalidade dos valores cobrados por duas serventias distintas: uma que registrou, de forma conjunta, o contrato principal e o respectivo instrumento de garantia, e outra que efetuou o registro isolado dos contratos acessórios. Em primeira instância administrativa, entendeu-se que a cobrança dos emolumentos com base no item 1 da Tabela III anexa à Lei nº 11.331/2002 era adequada ao caso. Todavia, em grau recursal, esta Corregedoria Geral da Justiça decidiu que a hipótese deveria ser enquadrada segundo os critérios fixados no item 1.4 das notas explicativas da referida Tabela. Para tanto, a decisão partiu do pressuposto de que os contratos principais já haviam sido registrados anteriormente e que, assim, o registro dos contratos de garantia deveria ser tratado como ato sem valor econômico. Considerou-se irrelevante o fato de o registro do contrato principal ter ocorrido em cartório diverso, por ausência de distinção legal quanto à unidade registral. A partir dessas premissas, concluiu-se que competiria ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos verificar a existência de eventual registro anterior, ainda que tal informação não fosse fornecida pelo apresentante, sendo, nessa hipótese, recomendável a emissão de nota devolutiva solicitando esclarecimentos. Havendo confirmação da existência de registro do contrato principal, mesmo que em outra serventia, o instrumento de garantia deveria ser enquadrado como ato vinculado, com incidência da norma excepcional prevista no item 1.4 das notas explicativas.

O requerente, contudo, discorda dessa orientação por se mostrar, segundo seu entendimento, incompatível com a sistemática legal que rege o Registro de Títulos e Documentos. Argumenta que, nessa especialidade registral, não se aplica o princípio do trato consecutivo, ou da continuidade, de maneira que o registro de um contrato acessório (como é o caso da garantia) pode dar-se sem o registro do contrato principal (como é o caso da dívida). Enfatiza que, nos termos do art. 130 da Lei nº 6.015/1973, os contratos devem ser registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, em todas elas, o que frequentemente implica registros em diferentes circunscrições territoriais. A ausência de um repositório centralizado e a pluralidade de registros autorizam, portanto, que um mesmo instrumento contratual seja objeto de registro autônomo em diversas serventias, sem que se possa presumir qualquer vinculação entre os atos. Aduz, ainda, que o exame realizado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos está limitado à análise extrínseca do documento,



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
[https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081912085469300000004586069](https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508191208546930000004586069)
Número do documento: 25081912085469300000004586069

Num. 4884331 - Pág. 2

não lhe cabendo perquirir vínculos materiais entre contratos ou apurar, por conta própria, a existência de registros pretéritos em outros ofícios. Tal atividade, alega, extrapolaria os limites da qualificação registral previstos nos arts. 146 a 157 da Lei de Registros Públicos e afrontaria o princípio da celeridade e publicidade, que norteiam os serviços delegados na especialidade em questão. A imposição de diligências voltadas à identificação de registros anteriores não indicados pelo apresentante comprometeria, ademais, a previsibilidade quanto à cobrança dos emolumentos, dificultando o exercício do direito de escolha pela parte interessada.

Acrescenta o requerente que o item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei nº 11.331/2002 somente se aplica às hipóteses de averbação, as quais pressupõem requerimento expresso do apresentante, com indicação do número de registro anterior lavrado na mesma serventia. A expressão “vinculados”, empregada na redação da referida nota explicativa, deve ser interpretada no contexto da averbação e deve ser estendida, por analogia, a registros autônomos de contratos acessórios, quando inexistente qualquer pedido formal de vinculação. Destaca, também, que não se pode aplicar o item 1.4 das notas explicativas à hipótese dos autos de origem, que tratava de registro relacionado à emissão de debêntures, na medida em que referido dispositivo cuida exclusivamente de contratos de abertura de crédito, mútuo e financiamento. Assim, afirma que a interpretação conferida ao caso, em sede recursal, implicou indevida ampliação do rol de hipóteses excepcionais previstas na norma, o que se mostra incompatível com a natureza jurídica dos emolumentos que é de taxa e, portanto, impõe interpretação restritiva, jamais extensiva.

Por fim, reputa incabível a exigência de que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos promova diligência destinada à apuração de registros anteriores eventualmente lavrados em outras circunscrições, cuja existência não tenha sido expressamente indicada pela parte interessada, e conclui pela necessidade de se estabelecer orientação normativa no sentido de que a aplicação do item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei nº 11.331/2002 deve restringir-se às hipóteses em que o apresentante, de forma expressa, solicita a averbação de contrato de garantia a registro anterior do contrato principal, desde que ambos tenham sido lavrados na mesma serventia. Na ausência de tal requerimento ou no caso de ter sido o contrato principal registrado em serventia distinta, sustenta que o contrato acessório deve ser registrado de forma autônoma, observando-se, para fins de emolumentos, o disposto no item 1 da Tabela III anexa à Lei nº 11.331/2002.

Em atenção ao quanto determinado (ID 3111620 e ID 4298169), o **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP** prestou esclarecimentos (ID 3984962 e ID 4873316).

Opino.

2. A questão debatida no presente expediente teve origem na interpretação conferida por esta Corregedoria Geral da Justiça no julgamento do Processo CG nº 1038941-61.2021.8.26.0100, no qual se entendeu que, por tratar a hipótese de contrato de garantia vinculado a contrato principal já registrado, ainda que em serventia distinta, a cobrança dos emolumentos deveria observar o disposto no item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002. Naquela oportunidade, ficou consignado que caberia ao Oficial perquirir sobre a existência de eventual registro anterior, obstando e interrompendo o processo de registro, por nota devolutiva, para tal fim.



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081912085469300000004586069>
Número do documento: 25081912085469300000004586069

Num. 4884331 - Pág. 3

É dizer, ficou decidido que o registro do contrato de garantia deveria ter sido adiado, solicitando-se ao apresentante, por meio de nota devolutiva, a informação sobre eventual registro do contrato principal, e que, caso este estivesse registrado, ainda que em outra serventia, os emolumentos deveriam ser cobrados como ato de averbação, sem conteúdo financeiro.

Desde logo, importa consignar que o caso concreto que deu origem à presente consulta encontra-se encerrado, tendo sido a decisão ali proferida devidamente cumprida, razão pela qual não se admite, nestes autos, a reabertura de discussão acerca da solução então adotada naquele feito.

Pois bem. O item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 dispõe que:

"Nos contratos de garantia, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a contratos de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, o registro será cobrado pela forma prevista no item 2 da tabela, seja ou não simultânea à apresentação, desde que o contrato principal tenha sido registrado."

A norma, como se vê, faz referência expressa a contratos principais das espécies ali discriminadas^[1] e prevê a aplicação da cobrança reduzida à averbação dos atos vinculados, e não ao registro autônomo. Além disso, condiciona essa averbação à existência de registro anterior do contrato principal, sem, contudo, indicar que esse registro possa ter sido efetuado em serventia distinta.

Ora, o art. 130 da Lei nº 6.015/1973 previa que os documentos devem ser registrados no domicílio das partes contratantes e, sendo estes diversos, em cada uma das respectivas circunscrições territoriais. Na nova redação dada ao mencionado dispositivo pela Lei nº 14.382/2022, os documentos devem ser registrados no domicílio das partes contratantes e, se diversos, de um dos devedores ou garantidores ou, ainda, de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor. E muito embora a lei não mais exija o registro do documento no domicílio de todas as partes quando residentes em circunscrições territoriais diversas, é certo que não há óbice à realização de múltiplos registros de um mesmo título, sem necessidade de vinculação entre eles. Com efeito, no Registro de Títulos e Documentos não há competência dividida em circunscrições geográficas, podendo um mesmo documento ser registrado em várias Comarcas, mais de uma vez, à vontade do interessado, a depender dos efeitos que queira dar.

É no Registro de Títulos e Documentos que os atos, contratos e negócios jurídicos, documentados em títulos, instrumentos, declarações e outras formas escritas da manifestação de vontade e do relato de fatos alcançam completa publicidade. Por outro lado, o Registro de Títulos e Documentos possui também a função de registrar documentos para simples conservação e prova da existência do documento ou da obrigação.

A especialidade extrajudicial em questão desempenha função relevante para a sociedade, garantindo segurança jurídica por meio da ampla publicidade, da eficácia *erga omnes* e da fé pública dos atos registrados. Para os particulares, o registro agraga valor ao documento, conferindo-lhe maior credibilidade, segurança e conservação.

A propósito, estabelece a Lei de Registros Públicos que caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício, com finalidade voltada à publicidade, conservação, eficácia contra terceiros e autenticação



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081912085469300000004586069>
Número do documento: 25081912085469300000004586069

Num. 4884331 - Pág. 4

de data de documentos diversos, entre os quais contratos, instrumentos particulares, notificações e documentos de uso geral.

Nesse cenário, considerando o regime jurídico do Registro de Títulos e Documentos e sua função essencialmente instrumental e publicitária, de natureza residual (arts. 127 a 132, Lei nº 6.015/1973), é possível afirmar que, de fato, o princípio da continuidade ou do trato sucessivo não se aplica a tal especialidade da mesma maneira que se aplica ao Registro de Imóveis. Por não se tratar de um sistema baseado em cadastro ou matrícula que concentre informações sobre titularidade ou histórico de atos relativos a determinado bem ou relação jurídica, mas sim de um mecanismo de conservação, publicidade e eficácia de documentos, não se exige um encadeamento registral. Os registros são avulsos e autônomos, sem dependência de registros antecedentes.

No Registro de Títulos e Documentos não existe uma continuidade hermética, obrigatória, de atos registrais. Qualquer documento pode ser registrado de forma independente, sem vinculação com outro documento ou ato registral anterior, ainda que se trate de documento acessório ou complementar, pois nos atos inscritos buscam-se efeitos publicitários e, por vezes, de conservação.

Por conseguinte, quando não se deseja um registro autônomo, faz-se indispensável a expressa indicação, pelo apresentante, da existência de registro anterior ou que haja requerimento específico para averbação, com indicação do ato ao qual o novo documento deve ser vinculado. Diferentemente do que ocorre com o registro, cuja solicitação está implícita como consequência natural da simples apresentação do título, a averbação exige manifestação clara nesse sentido.

Quer dizer, se apresentado apenas o documento, sem constar qualquer referência ao ato anterior ou pedido específico de averbação, deverá o Oficial, com a celeridade e presteza determinadas por lei, qualificar este documento individualmente e, se inexistente qualquer vício, efetuar *incontinenti* um registro autônomo; ou, em se apresentando, com o documento, um pedido de averbação, vinculado, pois, há ato de registro anterior, efetuado na mesma serventia (seja no próprio documento, seja em requerimento autônomo), aí sim poderá e deverá o Oficial verificar essa circunstância e efetuar a averbação pretendida, sem em termos.

Note-se, por fim, como bem observou o *Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP*, que o legislador estadual, ao redigir esse item das notas explicativas, utilizou o termo “registro” em sentido amplo, abrangendo tanto atos de registro quanto de averbação. A vinculação entre documentos só pode ser feita por meio de averbação, que exige que o contrato principal esteja registrado na mesma serventia. Portanto, o termo “registro” na nota explicativa refere-se, na prática, a atos de averbação, e não a registros independentes.

Assim, para que seja aplicável o tratamento favorecido previsto no item 1.4 da Tabela III – com incidência de emolumentos conforme o item 2 da Tabela e não, pelo valor do negócio jurídico – é imprescindível que o documento apresentado (seja contrato de garantia, seja aditamento) esteja técnica e formalmente vinculado a registro anterior realizado na mesma serventia, correspondente ao contrato principal. No Registro de Títulos e Documentos, essa vinculação se opera mediante averbação ao registro anterior, com indicação expressa dos elementos de conexão, conforme autorizado pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508191208546930000004586069>
Número do documento: 2508191208546930000004586069

Num. 4884331 - Pág. 5

Justiça (Cap. XIX, item 12).

Em caso de ausência de tal vinculação – seja porque o contrato principal não foi registrado na mesma serventia, seja porque o requerente optou pela prática de ato registral avulso – o registro do contrato de garantia ou do aditamento deve ser tratado como ato autônomo, incidindo emolumentos sobre o valor declarado no documento, conforme regra geral da Tabela III anexa à Lei nº 11.331/2002.

A interpretação ora proposta está em consonância com o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que não apenas admitem como disciplinam expressamente o procedimento de averbação no Registro de Títulos e Documentos (Cap. XIX, item 12), bem como com as orientações já implementadas na Central Nacional do Registro de Títulos e Documentos, que distingue o "novo registro" da "alteração/averbação de registro anterior", exigindo do usuário a declaração de ciência quanto à natureza e efeitos do ato solicitado.

A sistemática adotada, ademais, assegura transparência e previsibilidade ao usuário, permitindo-lhe optar de forma consciente entre registrar o aditamento ou a garantia como ato vinculado (averbação) ou como registro avulso, arcando, nesse último caso, com os emolumentos integrais, nos termos legais.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser acolhido o pedido formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, para que se uniformize o entendimento administrativo nos seguintes termos:

O item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 aplica-se a averbações de aditamentos ou garantias vinculadas a contratos principais de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, desde que haja requerimento expresso do apresentante, com indicação de registro anterior efetuado na mesma serventia;

Não havendo requerimento expresso de averbação ou inexistindo indicação de registro anterior do contrato principal na mesma serventia, os contratos acessórios – inclusive os de garantia – serão objeto de registro autônomo, sujeitando-se, quanto à cobrança de emolumentos, à regra geral prevista no item 1 da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002;

É incabível exigir do Oficial de Registro de Títulos e Documentos a emissão de nota devolutiva para apuração de registros pretéritos, cuja existência não tenha sido expressamente informada pelo apresentante.

Ainda, conveniente recomendar que os esclarecimentos fornecidos aos usuários da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos, inclusive quanto à distinção entre registro e averbação e respectivas consequências na cobrança de emolumentos (IDs 3984962 e 4873316), sejam mantidos e, se necessário, aperfeiçoados, com base no entendimento ora consolidado.



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081912085469300000004586069>
Número do documento: 25081912085469300000004586069

Num. 4884331 - Pág. 6

Por fim, para conhecimento geral, sugiro a publicação do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, no DEJESP, bem como o encaminhamento de cópias ao **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP**, para ciência e divulgação a seus associados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

[1] Rol taxativo, dada a natureza jurídica dos emolumentos, que impede a ampliação das hipóteses legais. Nesse sentido: Recurso Administrativo: 1050176-93.2019.8.26.0100; CGJSP - Recurso Administrativo: 1050184-70.2019.8.26.0100; Recurso Administrativo: 1050132-74.2019.8.26.0100.



Assinado eletronicamente por: STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA - 19/08/2025 12:08:54
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081912085469300000004586069>
Número do documento: 25081912085469300000004586069

Num. 4884331 - Pág. 7

ConsAdm nº 0000684-90.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, acolho a proposta de uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo quanto à aplicação do item 1.4 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 a averbações de aditamentos ou garantias vinculadas a contratos principais de abertura de crédito, mútuo ou financiamento, mediante requerimento expresso do apresentante, com indicação de registro anterior efetuado na mesma serventia. Ainda, recomendo que os esclarecimentos fornecidos aos usuários da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos, inclusive quanto à distinção entre registro e averbação e respectivas consequências na cobrança de emolumentos (IDs 3984962 e 4873316), sejam mantidos e, se necessário, aperfeiçoados, com base no entendimento ora consolidado. Por fim, determino a publicação do parecer e da presente decisão no DEJESP, para conhecimento geral, bem como o encaminhamento de cópias ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, para ciência e divulgação a seus associados.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 19/08/2025 15:32:58
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081915325791600000006019417>
Número do documento: 25081915325791600000006019417

Num. 6404535 - Pág. 1

COMUNICADO CG Nº 678/2025**PROCESSO N° 2025/65210 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, acerca das supostas ocorrências de fraude, abaixo descritas, atribuídas à referida Unidade, tendo em vista o uso de carimbo, sinal público e folhas de registros fora dos padrões da Serventia, além de não existir, no acervo da Unidade, registros da pessoa jurídica constante nos documentos:

- em registro de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal de Distribuidora de Alimentos TJD LTDA., na qual figura como sócia única Alexia Leandro Batista Bezerra, inscrita no CPF n° 504.***.***-58, datada de 06/12/2019, protocolado e prenotado sob n° 899.085, em 02/12/2019, e registrado em microfilmagem sob o n° 943.031, em 12/12/2019; e

- em registro de Constituição por Transformação de Sociedade Simples em Sociedade Empresária Limitada de Distribuidora de Alimentos TJD LTDA., inscrita no CNPJ n° 52.***.***/0001-11 na qual figura como sócia única Alexia Leandro Batista Bezerra, inscrita no CPF n° 504.***.***-58, datada de 25/09/2023, protocolado e prenotado sob n° 926.943, em 03/10/2023, e registrado em microfilmagem sob o n° 998.649, em 03/10/2023.

COMUNICADO CG Nº 679/2025**PROCESSO N° 2025/82549 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Rio Negrinho/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito, atribuída à referida Unidade, em nome de Daniel Penteado, inscrito no CPF n° 780.***.***-68, matrícula n° 108639 01 55 2021 4 00022 074 0008070 83, tendo em vista que o suposto falecido entrou em contato com a Serventia, questionando o registro da Certidão.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2025/76.649 – ARAÇATUBA – A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora SILVIA ROCHA, no uso de suas atribuições legais, em 25/08/2025, exarou o seguinte despacho (fl. 903 dos autos): “Vistos. 1. Fl. 901: Aguarde-se a realização da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela d. Procuradoria Geral de Justiça, quando então será deliberado a respeito do pedido de redesignação da data para oitiva do d. Promotor de Justiça, testemunha arrolada pela defesa. Dê-se-lhe ciência, por meio do seu e-mail institucional informado à fl. 901. 2. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 845/846. Int.”

NOTA DE CARTÓRIO: O processo n° 2025/76.649 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: opeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADOS(AS): Levy Emanuel Magno - OAB/SP nº 107.041, Ana Paula Alves Magno - OAB/SP nº 359.103 e Andréa Cristina Tavares de Andrade - OAB/SP nº 465.540.

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

Designação Capital**SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL****JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU****PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Dra. FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para integrar na 35ª Câmara de Direito Privado em 25/08/2025, sem distribuição de novos processos, sem prejuízo das designações anteriores.